VOTO REVISOR

Com fundamento no art. 112 do Regimento Interno do TCU, pedi vista deste processo em 10/07/2012, na fase de discussão.

- 2. A Relatora, acompanhando os pareceres da Unidade Técnica e do MP/TCU, propõe o conhecimento dos Recursos de Reconsideração para, no mérito negar-lhes provimento.
- 3. Os responsáveis, no entanto, alegam, em essência, que houve cerceamento dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, visto que lhes foi negado o pedido para que o TCU promovesse diligência junto ao Banco do Brasil com vistas a obter informações acerca de quem assinou os cheques referentes à movimentação financeira da conta do PSDB/RN no período de 1/1/1997 a 22/12/1997.
- 4. Mesmo levando em consideração que os Senhores Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco já foram citados e tiveram condições de trazer aos autos documentação probatória da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário, transferidos ao Diretório Regional no Rio Grande do Norte do Partido da Social Democracia Brasileira PSDB/RN no exercício de 1997, e que o ônus da prova cabe ao gestor, penso que, no caso concreto, já estando o processo em fase recursal, o TCU não pode se furtar de realizar diligência elucidativa, solicitada desde a apresentação inicial das alegações de defesa, uma vez que os responsáveis, de fato, não têm condições de colher provas atinentes aos cheques emitidos naquela época.
- 5. Importa destacar que a despeito das determinações judiciais direcionadas ao Banco do Brasil, decorrentes de Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pelo Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, a instituição bancária, além de não ter enviado as cópias de todos os cheques movimentados na conta corrente do PSDB/RN, não informou de quem são as assinaturas apostas nas cópias dos cheques juntados aos autos (fls. 27/30 do Anexo 5).
- 6. Diante desse contexto, saliento que não teria dificuldades para acompanhar a Relatora, caso todas as informações necessárias estivessem devidamente delineadas neste processo. No entanto, diante das incertezas quanto à autoria dos ilícitos referentes a pagamentos irregulares, entendo que esta Corte de Contas deve agir com prudência no que concerne à formalização de acusações, buscando sempre a verdade material dos fatos.
- 7. Friso que as incertezas não param por aí, visto que o próprio MP/TCU, pautando-se no art. 44 da Lei n° 9.096/95, que relaciona as finalidades que podem ser atendidas com os valores do citado fundo, entendeu, em seu Parecer (acolhido pelo Ministro-Relator *a quo*), desarrazoada a impugnação dos recibos de pagamento de aluguel em virtude da não apresentação do respectivo contrato. Nesse ponto, salientou que não há dispositivo legal que condicione a validade dos documentos à apresentação do contrato de locação. Não vislumbrou, outrossim, razão para negar eficácia comprobatória a recibos firmados por profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e no Conselho Regional de Contabilidade, referentes à prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil ao diretório do PSDB.
- 8. Quanto às despesas com pessoal, o *Parquet* colocou que são permitidas a qualquer título, consoante o disposto no art. 44, inciso I da lei supramencionada, desde que não ultrapassem o limite máximo ali previsto. Nesse passo, ressaltou que os pagamentos com secretária, assessor político, assessor de informática e auxiliar administrativo eram legítimos, o que ensejava a validade dos recibos firmados pelos funcionários do diretório regional.
- 9. Com referência aos recibos e notas simples que careceram de valor fiscal, levou em conta o órgão ministerial a natureza das despesas efetuadas e a baixa materialidade destas, razão pela qual propôs fossem acolhidos, para efeito de prestação de contas, os documentos referentes à aquisição de mapas, produto para limpeza, água mineral, faixas de propaganda, gravação em VHS, fotos, mesa para



micro e prateleira, assim como os recibos relativos à prestação de serviços de pintura, limpeza, locação, cópia de chaves, manutenção de telefones, de computadores e de rede elétrica.

- 10. Diante das considerações feitas, o Ministério Público sugeriu impugnar apenas as despesas não autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/95; as despesas cujos comprovantes não permitiram identificar a real natureza dos gastos, tendo em conta o disposto no § 1º do mencionado artigo; as despesas que não indicaram sua vinculação ao diretório regional do partido político; as despesas de maior materialidade, para as quais não houve a apresentação de documentos fiscais válidos, como: aquisição de computador e material de informática, aluguel de veículos, fornecimento de combustíveis e confecção de palanques.
- 11. O Ministro-Relator do feito, de seu lado, por entender que as considerações expendidas pelo *Parquet* mostravam-se adequadas ao julgamento das contas, por imprimir maior razoabilidade à análise da documentação apresentada, acolheu-as, o que gerou redução significativa do débito inicialmente imputado aos responsáveis no âmbito da Unidade Técnica [De: R\$ 458.461,85, atualizado até 04/06/2008; Para: R\$ 203.380,35, atualizado até 10/09/2009).
- 12. Vê-se, assim, que se trata de um processo que gerou controvérsias não só quanto à atribuição de responsabilidades, como também quanto aos valores efetivamente devidos.
- Diante desses fatos e considerando os argumentos de que os pagamentos dos recursos questionados na TCE não foram feitos pelos recorrentes, enquanto pessoas físicas, e sim pelo Diretório Estadual do PSDB/RN; considerando que, devido ao sigilo bancário, os recorrentes não podem requisitar diretamente ao Banco a quebra desse sigilo para obtenção de dados para o esclarecimento das irregularidades apuradas; considerando que a questão que ora me defronto não é produzir provas em favor dos recorrentes, mas buscar a verdade material para o completo deslinde das ocorrências ora analisadas; considerando que o relatório produzido pelo TRE/RN não indicou quais as normas que deixaram de ser atendidas pela documentação apresentada, informação essencial para a atribuição de responsabilidades e imposição de débitos e das penalidades cabíveis; considerando que a assunção de cargo de Presidente de Diretório Estadual de Partido Político não gera, necessariamente, a responsabilidade exclusiva por débitos causados pela ação de responsáveis que receberam delegação de competência para executar despesas em nome do Partido; entendo ser mais adequado, num primeiro momento, que o Tribunal adote providências no sentido de promover diligência iunto ao Banco do Brasil para que este informe quem foram os responsáveis pela assinatura dos cheques referentes à movimentação financeira, no período de 1/1/1997 a 22/12/1997, dos recursos do Fundo Partidário transferidos à conta do PSDB/RN.
- 14. Colhidos os elementos necessários para a correta responsabilização dos gestores e melhor esclarecimento dos fatos, entendo que, aí sim, de modo mais seguro, pode ser confirmada ou não a responsabilidade dos recorrentes que foram condenados pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundo Partidário repassados para o PSDB/RN no período de 1/1/1997 a 22/12/1997. O provimento ou não dos Recursos de Reconsideração depende, então, como defendi ao longo deste Voto, da obtenção de maiores esclarecimentos dos fatos ora analisados.
- 15. Para fundamentar meu posicionamento, ressalto que, nos termos do art. 113, inciso II do Regimento Interno/TCU, a discussão pode ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada de qualquer Ministro, para fins de instrução complementar, conforme abaixo transcrito.
 - Art. 113. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer ministro ou de ministro-substituto convocado, nos seguintes casos:

I − se a matéria requerer maior estudo;

II – para instrução complementar, por considerar-se incompleta;

III – se for solicitada a audiência do Ministério Público:

IV – se for requerida sua apreciação em sessão posterior.



Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III deverão ser processadas em caráter de urgência. (os grifos são meus)

- 16. Além do dispositivo regimental supramencionado, o art. 116 do RI/TCU reza que as questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo relator. Os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo ainda disciplinam que se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência e que se a preliminar for rejeitada, dar-se-á a palavra ao relator e, se for o caso, aos revisores, para apresentarem os seus votos, com as correspondentes minutas de acórdão.
- 17. Destarte, antecipo que, caso acolhida a proposta que ora sustento, renovarei o meu pedido de vista deste processo, na oportunidade em que a Relatora submeter novamente a matéria à apreciação do Plenário, após as devidas análises dos documentos e esclarecimentos colhidos por meio de diligência.
- 18. Com essas considerações, Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação do Plenário.

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo e Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco contra o acórdão 4.393/2009 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 113, inciso II c/c os art. 116, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do TCU, determinar à Serur que:
- 9.1.1. promova diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Rio Grande do Norte para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 58, inciso IV da Lei nº 8.443/92:
- 9.1.1.1. cópias, frente e verso, de todos os cheques movimentados nas contas correntes nºs 27.888-3 e 27.882/3 (Agência nº 3525-4), as quais estão relacionadas com recursos do Fundo Partidário transferidos ao PSDB/RN, no período de 1/1/1997 a 22/12/1997;
- 9.1.1.2. nome(s) do(s) responsável(is) pela assinatura dos cheques referentes à movimentação financeira das contas correntes n°s 27.888-3 e 27.882/3 (Agência n° 3525-4), no período de 1/1/1997 a 22/12/1997;
- 9.1.1.3. extratos completos das contas correntes nºs 27.888-3 e 27.882/3 (Agência nº 3525-4), no período de 1/1/1997 a 22/12/1997;
- 9.1.1.4. cópia do cartão de autógrafos do correntista titular da conta corrente nº 11.320-4 (Agência nº 4847-X), no caso o Sr. Petrônio Tércio Bezerra de Melo Tinoco, para fins de confronto com as assinaturas apostas nos cheques emitidos por meio das contas correntes nºs 27.888-3 e 27.882/3, ambas da Agência nº 3525-4;
- 9.1.2. promova nova instrução do feito, considerando os documentos e informações colhidas por meio de diligência, reenviando os autos ao MP/TCU para que se manifeste sobre o novo posicionamento da Unidade Técnica."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO Revisor